

PROCESSO Nº.: 10930/001.075/90-91

Sessão em 24 de fevereiro de 1995

Acórdão nº. 107-2.098

Recurso nº.: 003.307 - PIS FATURAMENTO - Ex. 1987

Recorrente : NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

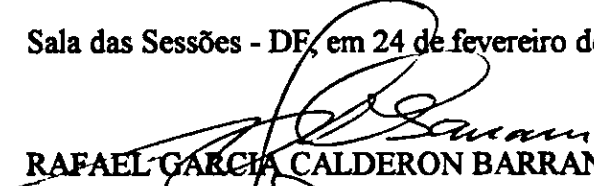
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, em razão de terem suporte fático comum.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda..

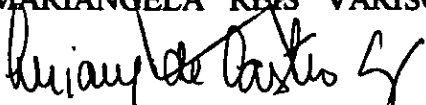
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO- PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.098

Visto em :

Sessão de : 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JF', is located at the end of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.098

Recurso n°. 003.307

Recorrente : NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda.

RELATÓRIO

NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 144/148, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 95.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º, letra "b" e art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, contra a exigência do processo matriz, a Contribuinte requer que se estendam ao presente as razões de defesa naquela oportunidade oferecidas. Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 152/172, manifestou a Empresa seu inconformismo, aduzindo em sua defesa as mesmas razões invocadas naquele feito principal.

Aquele processo foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 102.491 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 25.jan.94, foi, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação, retornando, por conseqüência, à Repartição de origem, para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, mereça a apreciação do Julgador Singular.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.098

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

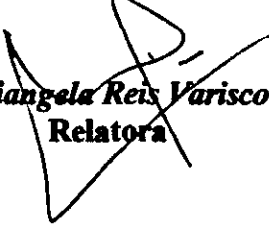
Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado e firmado pelo Acórdão nº. 107-0.869, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora